**ESCOLA PAULISTA DE DIREITO**

**GABRIELLA GIMENEZ MELLO**

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECURSO DE REVISTA**

**SÃO PAULO**

**2017**

**GABRIELLA GIMENEZ MELLO**

**RA 201610204**

**TURMA P05593**

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECURSO DE REVISTA**

Trabalho de conclusão do terceiro semestre do curso de pós-graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da Escola Paulista de Direito, como requisito para a obtenção de nota.

**SÃO PAULO**

**2017**

**SUMÁRIO**

[1. INTRODUÇÃO 4](#_Toc487877732)

[2. TEORIA GERAL DOS RECURSOS TRABALHISTAS 6](#_Toc487877733)

[CONCEITO 7](#_Toc487877734)

[NATUREZA JURÍDICA 8](#_Toc487877735)

[CLASSIFICAÇÃO 9](#_Toc487877736)

[SISTEMAS RECURSAIS 10](#_Toc487877737)

[3. PRINCÍPIOS DO ESPECÍFICOS DO PROCESSO DO TRABALHO 12](#_Toc487877738)

[PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL 13](#_Toc487877739)

[PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 14](#_Toc487877740)

[PRINCÍPIO DA IRRECOBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO 15](#_Toc487877741)

[PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE 16](#_Toc487877742)

[PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO 16](#_Toc487877743)

[PRINCÍPIO DA TRANSCEDÊNCIA OU PREJUÍZO 17](#_Toc487877744)

[PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO OU DO INTERESSE 17](#_Toc487877745)

[PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA 17](#_Toc487877746)

[PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE, UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE RECURSAL 18](#_Toc487877747)

[PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE 18](#_Toc487877748)

[PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OU DISCURSIVIDADE 18](#_Toc487877749)

[PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE 19](#_Toc487877750)

[PRINCIPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS 19](#_Toc487877751)

[PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE 19](#_Toc487877752)

[4. PRESSUPOSTOS RECURSAIS GENÉRICOS 20](#_Toc487877753)

[5. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE 20](#_Toc487877754)

[6. RECURSO DE REVISTA 22](#_Toc487877755)

[CONCEITO 22](#_Toc487877756)

[PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE 23](#_Toc487877757)

[HIPÓTESES DE CABIMENTO 24](#_Toc487877758)

[EFEITOS 26](#_Toc487877759)

[PROCEDIMENTO 26](#_Toc487877760)

[TRANSCENDÊNCIA 27](#_Toc487877761)

[7. CONCLUSÃO 28](#_Toc487877762)

[BIBLIOGRAFIA 30](#_Toc487877763)

# **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho faz breves considerações acerca do recurso de revista.

Como sabemos recurso é um remédio voluntário, com a finalidade de dentro de um mesmo processo, reformar ou anular uma decisão judicial, e é por meio dele que a parte insatisfeita com o resultado da demanda manifesta seu inconformismo.

Destarte, os recursos trabalhistas possuem sistema próprio, sendo o processo civil aplicado de forma subsidiária, razão pela qual, existem recursos que são específicos do processo do trabalho.

Ao se falar em recurso, necessário se faz abordar a teoria geral dos recursos na esfera da Justiça do Trabalho, bem como, os princípios processuais específicos aplicáveis ao direito processual do trabalho, além dos pressupostos recursais genéricos e o juízo de admissibilidade.

Assim, após a análise da teoria geral dos recursos trabalhistas, passamos tecer algumas considerações acerca do recurso de revista.

Os artigos 895 e 896 da CLT preveem os recursos aplicáveis ao processo do trabalho, sendo que se destina aos artigos 896, 896-A, 896-B e 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista.

Tenha-se presente que analisamos o recurso de revista de forma simples e objetiva a fim de obter conhecimentos mínimos acerca do tema, uma vez que o recurso de revista é considerado um recurso de caráter técnico, pois a sua admissibilidade depende do atendimento de pressupostos específicos e não constitui objetivo deste recurso corrigir a decisão, mas sim, a correta interpretação da lei pelos tribunais do trabalho.

Neste trabalho pretende-se demonstrar as formas de utilização do recurso de revista, seus requisitos, seu cabimento, efeitos e procedimento de forma objetiva.

# **2. TEORIA GERAL DOS RECURSOS TRABALHISTAS**

É cediço que o direito processual do trabalho é o conjunto de princípios, normas e instituições que norteiam a Justiça do Trabalho, com o intuito de garantir a efetividade da legislação trabalhista e social, assegurar ao trabalhador a garantia constitucional de acesso à justiça e dirimir, com imparcialidade, o conflito trabalhista.

Partindo dessa premissa, valiosa é a lição de Mauro Schiavi, uma vez que, o Direito Processual do Trabalho visa a solução, com justiça, do conflito trabalhista, tanto individual como coletivo, a fim de impulsionar o cumprimento da legislação trabalhista e social, visando a garantia dos valores sociais do trabalho, a composição justa do conflito trabalhista, bem como, resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador.[[1]](#footnote-1)

Assim, o manejamento do recurso trabalhista é uma forma de assegurar a qualquer cidadão o amplo acesso à justiça, razão pela qual, passamos ao seu estudo.

Consoante se verifica na legislação brasileira, não há definição para o significado da palavra recurso, assim, ao procedermos a análise dessa palavra temos que recurso é uma palavra de origem latina e que significa refazer um caminho, logo, aplicando a palavra ao direito, temos que o recurso é o remédio utilizado para impugnar decisões judiciais.

É importante salientar que o recurso não é o único meio de se impugnar uma decisão judicial, conforme ensina Bezerra Leite, existem outros meios de se insurgir contra uma decisão judicial que não lhe tenha sido favorável por meio das chamadas ações autônomas de impugnação e são elas: o mandado de segurança, a ação rescisória, os embargos do devedor e o embargo de terceiros.[[2]](#footnote-2)

Além disso, explica Schiavi que os recursos são uma forma de controle dos atos jurisdicionais, uma vez que permitem a revisão de uma decisão em instância superior, por meio de um juízo colegiado, presumivelmente mais experientes e capacitados.[[3]](#footnote-3)

Logo, ao manejarmos um recurso diante de uma decisão insatisfatória, estamos diante de um requisito necessário para que se tenha o controle dos atos jurisdicionados e justiça para as decisões.

## **CONCEITO**

Como já vimos, o significado de recurso é percorrer novamente um caminho.

Dessa maneira, uma vez que não há na legislação brasileira o conceito de recurso, apenas as espécies de recursos existentes, coube aos doutrinadores a árdua tarefa de fazer tal definição.

Assim, explica Nelson Nery Junior que “ recurso é o remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, a fim de que a decisão judicial possa ser submetida a novo julgamento, por órgão de jurisdição hierarquicamente superior, em regra, àquele que a proferiu”.[[4]](#footnote-4)

Segundo Sérgio Pinto Martins “recurso é a possibilidade de provocar o reexame de determinada decisão, pela autoridade hierarquicamente superior, visando à obtenção de sua reforma ou modificação”[[5]](#footnote-5).

Recurso ara Luiz Guilherme Marinoni é “um meio voluntário de impugnação das decisões judiciais, interno ao processo, que visa à reforma, à anulação ou ao aprimoramento da decisão atacada”.[[6]](#footnote-6)

Valiosa é a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, na qual “ recurso, como espécie de remédio processual, é um direito assegurado por lei para que a (s) parte (s), o terceiro juridicamente interessado ou o Ministério Público possam provocar o reexame da decisão proferida na mesma relação jurídica processual, retardando, assim, a formação da coisa julgada. ”[[7]](#footnote-7)

Assim, adotamos o conceito simples e eficaz que nos dá Mauro Schiavi, pois, para ele, “os recursos se destinam, dentro da mesma relação jurídico-processual, à anulação, nos casos em que a decisão contém um vício processual, à reforma, quando visa à alteração do mérito da decisão, ou à integração ou aclaramento, quando a prestação jurisdicional não foi completa, ou está obscura ou contraditória”.[[8]](#footnote-8)

## **NATUREZA JURÍDICA**

Existem no direito pátrio duas correntes no tocante à natureza jurídica dos recursos trabalhistas, a primeira que vê o recurso como uma ação autônoma de impugnação e a segunda como prolongamento do exercício do direito de ação.[[9]](#footnote-9)

Necessário se faz informar que no tocante à natureza jurídica do recurso como ação autônoma de impugnação, temos como exemplo a ação rescisória que é o remédio apto para atacar em outra relação processual as decisões de mérito transitadas em julgado, observando claro os requisitos previstos no artigo 966 do CPC.

Contudo, adotando a sistemática processualista cível, aplicável ao direito processual do trabalho, não resta dúvida de que com relação à natureza jurídica do recurso, é mais crível acatar que o recurso é um prolongamento ao exercício do direito de ação.

Isso porque, para que se promova um recurso é necessário que já tenha existido uma relação jurídico-processual, na qual uma decisão foi proferida e essa decisão é questionada a fim de que não se forme a coisa julgada.

## **CLASSIFICAÇÃO**

Na doutrina diferente são as classificações dos recursos, uma vez que ainda não há uniformidade, assim temos que:

Para Lúcio Rodrigues de Almeida, os recursos se classificam quanto: à autoridade a quem se destinam, à matéria, à extensão da matéria, à forma de recorrer;

Para José Janguiê Bezerra Diniz, os recursos podem ser: que ataca o *error in procedendo* ou que ataca o *error in judicando*.

Humberto Teodoro Júnior classifica os recursos como: ao fim colimado pelo recorrente, ao juiz que os decide, à marcha do processo a caminho da execução.

Manoel Teixeira Filho classifica os recursos como: extraordinários e ordinários, não liberatórios dirigidos ao mérito ou liberatórios não dirigidos ao mérito, devolutivos ou suspensivos, de julgamento colegiado ou de julgamento monocrático.[[10]](#footnote-10)

Após breve consideração, oportuna é a classificação encontrada na doutrina de Mauro Schiavi, uma vez que explica de maneira objetiva a classificação dos recursos como: quanto à finalidade em ordinários e extraordinários, quanto à fundamentação em livre ou vinculada, quanto à extensão em parcial ou total.

Tenha-se presente que o presente trabalho versa especificamente sobre o recurso de revista, e partindo dessa classificação, temos que se trata de um recurso extraordinário, que tem por objetivo a uniformização da interpretação da legislação Constitucional e Federal no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, de fundamentação vinculada, podendo atacar parcialmente ou totalmente a decisão.[[11]](#footnote-11)

## **SISTEMAS RECURSAIS**

No tocante ao direito processual do trabalho, necessário se faz informar que com a edição da EC 45/2004, não houve qualquer alteração com relação ao sistema recursal.

Isso porque, a sistemática recursal adotada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive com relação à existência do pagamento de depósito recursal, conforme disposto na IN27/2005.

Assim, segundo a doutrina, temos dois sistemas recursais vigentes, o sistema ampliativo em que se admite inúmeros recursos e o sistema limitativo no qual nem todas as decisões são impugnáveis em um recurso[[12]](#footnote-12).

No Brasil em homenagem aos princípios do duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa, parece que o sistema limitativo é incompatível, contudo, ao que parece vemos sua aplicação com relação ao procedimento sumário ainda vigente.

Dessa maneira, é importante observarmos com relação a tais sistemas sua compatibilidade diante os princípios que regem o direito processual do trabalho.

# **3. PRINCÍPIOS DO ESPECÍFICOS DO PROCESSO DO TRABALHO**

Ao abordamos os princípios do processo do trabalho, necessário se faz a explicação do que seja um princípio.

Princípio como o próprio nome diz é o início de tudo, no direito são as normas basilares a serem aplicadas, isto é, ao aplicarmos o direito devemos observar os princípios ali existentes.

Nesse sentido, valiosa é a lição de Miguel Reale que ensina que princípios são “verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da *práxis*”[[13]](#footnote-13)

Para o professor Rizzato Nunes “os princípios são, dentre as formulações deônticas de todo sistema ético-jurídico, os mais importantes a ser considerados não só pelo aplicador do Direito, mas também por todos aqueles que, de alguma forma, ao sistema jurídico, se dirijam. ”[[14]](#footnote-14)

Ainda, ensina Carlos Maximiliano, na qual: “todo o conjunto harmônico de regras positivas é apenas o resumo, a síntese, o ‘*substrato’* de um complexo de altos ditames, o índice materializado de um sistema orgânico, a concretização de uma doutrina, série de postulados que efeixam princípios superiores. Constituem estes as ‘diretivas’, ideias de hermeneuta, os pressupostos científicos da ordem jurídica”.[[15]](#footnote-15)

Dessa maneira conclui-se que os princípios de direito são verdadeiros alicerces que norteiam o direito e do qual se irradiam as diferentes normas positivadas, devendo ser utilizados para a exata compreensão do sistema normativo.

Devemos observar que os princípios possuem quatro funções segundo a doutrina clássica e são elas[[16]](#footnote-16):

1. A inspiradora do legislador – segundo a doutrina essa função do princípio diz respeito a sua função de inspirar a criação de normas positivadas.
2. Interpretativa – nesse caso, os princípios direcionam a atividade do interprete da lei, avaliando inclusive se a norma positivada está de acordo com os princípios constitucionais.
3. Suprimento de lacunas – quando não há norma positivada na legislação os princípios, assim como, a analogia e o costume será utilizado a suprir a omissão legal.
4. Sistematização do ordenamento, dando suporte a todas as normas jurídicas e possibilitando o equilíbrio do sistema (sentido, harmonia e coerência).

## **PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

O princípio do devido processo legal, está inserido como garantia fundamental no inciso LIV do artigo 5º da Magna Carta Brasileira.

Trata-se de um princípio constitucional que foi positivado, o qual se aplica em todos os ramos do direito.

No direito processual do trabalho, visa garantir às partes um conjunto de regras processuais, devidamente previstas em lei e que dentro do processo seja garantido a todas as partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido explica Bebber:

“ A correta compreensão do princípio do devido processo legal, portanto, a reclamada adequação da importação da expressão *due processo of law*, de modo que seu conteúdo deva compreender o respeito ao sistema constitucional, às demais fontes do direito e à cultura social e represente um modelo de obediência aos princípios da justiça. Daí ser adequado designá-lo de devido processo constitucional ou devido processo da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito”[[17]](#footnote-17)

Tenha presente que o devido processo legal, engloba princípios como o do juiz natural, proibição de tribunais de exceção, duplo grau de jurisdição, recorribilidade das decisões, motivação das decisões judiciais, entre outros.

Logo, o princípio do devido processo legal deve ser observado durante todo o trâmite processual, considerando não só seu aspecto formal, mas também o aspecto substancial, almejando garantir às partes, igualdade de oportunidades e justiça.

## **PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

É o princípio no qual há a previsão legal de que em um ordenamento jurídico as decisões de primeiro grau sejam revistas por um órgão hierarquicamente superior e geralmente colegiado.

Devemos observar que no direito brasileiro o duplo grau de jurisdição não está expresso na Constituição Federal de 1988, além disso, há divergência jurisprudencial no tocante ao duplo grau de jurisdição se é realmente um princípio, direito ou uma garantia.

Explica Luís Roberto Barroso, que pode existir uma norma sem que haja qualquer dispositivo expresso que a institua. “É o caso de diversos princípios constitucionais, como o da razoabilidade e o da proteção da confiança, portanto, princípio não é a mesma coisa que norma”[[18]](#footnote-18).

Assim, melhor é a definição de Nelson Nery Junior, que sustenta que o princípio do duplo grau de jurisdição é “garantia fundamental da boa justiça”.[[19]](#footnote-19)

Necessário se faz observar que o Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica em 1992 e o parágrafo 10 do artigo 8º, assegura a toda pessoa “o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”.

Logo, o duplo grau de jurisdição além de um princípio é um direito fundamental garantido a todo ser humano de recorrer de decisões judiciais para um juiz ou tribunal superior.

## **PRINCÍPIO DA IRRECOBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO**

No processo do trabalho, trata-se do princípio no qual somente se admite recurso das decisões interlocutórias proferidas em um processo, quando terminativas do feito no âmbito da justiça do trabalho.

Está previsto no §1º do artigo 893 da CLT e ratificado por meio da súmula 214 do TST.

Em linha de princípio, portanto, somente na interposição de recurso contra a decisão final, poderá o recorrente suscitar, como matéria preliminar de suas razões recursais, todas as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, desde que tenha manifestado o seu inconformismo nos termos do artigo 795 da CLT sob pena de preclusão.

## **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE**

Previsto nos artigos 795, 796 e 798 da CLT, o princípio da instrumentalidade aduz que as formas assumem caráter meramente instrumental, ou seja, não passam de meios para a consecução dos fins; e quando estes são atingidos, não se deve, como regra geral, declarar a nulidade dos atos processuais, se não houver qualquer prejuízo as partes.

Para Bezerra Leite, “o princípio da instrumentalidade das formas, também chamado de princípio da finalidade considera que quando a lei prescrever determinada forma para o ato processual, sem cominar nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, alcançar a sua finalidade”.[[20]](#footnote-20)

Assim, consideramos que o princípio da instrumentalidade das formas está intrinsecamente ligado ao princípio da celeridade processual, uma vez que, não importa a forma pela qual o ato foi realizado, o que importa é o resultado, isto é, se a finalidade foi atingida.

## **PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO**

É o princípio no qual as questões não suscitadas no prazo legal ou já suscitadas e apreciadas não podem ser reapreciadas, está positivado no artigo 795 da CLT.

Impede-nos observar que em se tratando de nulidade absoluta decorrente da inobservância de norma de ordem pública, na qual o juiz pode conhecer de ofício não se opera a preclusão, razão pela qual questões alusivas às condições da ação ou pressupostos processuais não se sujeitam a tal princípio.

A preclusão pode ser lógica, consumativa e temporal. Lógica quando a parte pratica ato incompatível com o anteriormente praticado. Consumativa quando após praticar um ato no processo dentro do prazo legal, tenta fazê-lo novamente e temporal, a mais comum, quando a parte deixa de praticar um ato dentro do prazo legal.

## **PRINCÍPIO DA TRANSCEDÊNCIA OU PREJUÍZO**

É o princípio no qual as nulidades relativas só devem ser declaradas se e quando puderem acarretar prejuízos às partes e está previsto no artigo 794 da CLT.

## **PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO OU DO INTERESSE**

Consoante Carlos Henrique Bezerra Leite é o princípio no qual uma nulidade só deve ser decretada quando não for possível suprir-se a falta ou se repetir o ato e está previsto na alínea b do artigo 796 da CLT.

## **PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA**

Conforme estabelece o artigo 899 da CLT, os recursos trabalhistas têm efeito devolutivo, ou seja, a regra no processo do trabalho é pela não suspensão dos efeitos da sentença.

Tenha-se presente que o efeito devolutivo dos recursos, é inerente aos sistemas que adotam o duplo grau de jurisdição e ele faz com que a matéria submetida à apreciação e a um novo julgamento seja delimitada às questões debatidas no processo e que estejam presentes nas razões recursais.

## **PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE, UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE RECURSAL**

Este princípio não permite a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, logo, os recursos devem ser sucessivos, observando sempre a hierarquia dos órgãos jurisdicionados.

## **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**

É o princípio pelo qual, a interposição de um recurso por outro não prejudica, salvo erro grosseiro, impossibilidade jurídica ou má fé.

Necessário se faz mencionar que tal princípio decorre de outros princípios estudados como o da instrumentalidade e da transcendência além da celeridade processual, conforme se verifica com a edição da sumula 421 pelo Tribunal Superior do Trabalho.

## **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OU DISCURSIVIDADE**

É o princípio no qual se pressupõe necessariamente que a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, nos termos da súmula 422 do TST.[[21]](#footnote-21)

Isso significa que mesmo que o artigo 899 da CLT traga que o recurso deve ser feito por simples petição, na realidade, há a necessidade das razões recursais para apontamento do que ser quer que seja modificado na decisão.

## **PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE**

Decorre do princípio da inércia, uma vez que a jurisdição só age quando é provocada.

Assim, entende a doutrina que o recurso decorre do direito de ação, e por tal motivo, os tribunais só analisam matérias que são levadas ao seu conhecimento.

Por esse motivo, é necessário que a parte deixe clara sua intenção de recorrer, que é um ato processual voluntário e quando há a interposição do recurso, a parte o está fazendo com base nesse princípio.

## **PRINCIPIO DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS***

É o princípio no qual há a proibição de que em um recurso, o órgão superior profira uma decisão que piore o resultado do mérito para o recorrente e decorre do princípio do duplo grau de jurisdição e do dispositivo.

## **PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE**

O princípio da taxatividade é aquele no qual só são cabíveis os recursos expressamente previstos em lei. No caso do processo do trabalho há de se observar os recursos previstos no artigo 893 da CLT, uma vez que, conforme a IN 27/2005 do C.TST o sistema recursal a ser adotado é o previsto na CLT, principalmente no tocante à nomenclatura, alçada, prazos e competências.

# **4. PRESSUPOSTOS RECURSAIS GENÉRICOS**

Tenha-se presente que os pressupostos recursais são condições de constituição e desenvolvimento válido de um recurso, ou seja, são os requisitos para a interposição de qualquer recurso e a ausência de qualquer pressuposto impede a admissibilidade e o exame de mérito do recurso pelo órgão competente para sua apreciação.

A doutrina classifica os pressupostos recursais em subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo)[[22]](#footnote-22).

# **5. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Segundo Mauro Schiavi o juízo de admissibilidade dos recursos “significa a avaliação da peça recursal com relação aos pressupostos recursais”.[[23]](#footnote-23)

O juízo de admissibilidade é a submissão do recurso a dois juízos, o primeiro é exercido pela autoridade judicial que proferiu a decisão recorrida e o segundo é exercido pelo órgão competente para julgar o recurso, nele são verificados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Importante destacar que pelo parágrafo 3º do artigo 1013 do Código de Processo Civil, houve a alteração sistemática dos recursos, uma vez que, o juízo de admissibilidade passa a ser feito somente pelo juízo da instância hierarquicamente superior.

Segundo Martins Filho, se pode “afirmar que o sistema recursal trabalhista, o agravo para atacar os despachos que denegarem seguimento ao recurso (artigo 897, b, CLT), não será influenciado pela alteração processual civil, mantendo-se a sistemática do duplo grau de admissibilidade dos recursos”.[[24]](#footnote-24)

# **6. RECURSO DE REVISTA**

Como já vimos anteriormente recurso é o meio pelo qual são impugnadas as decisões judiciais não transitadas em julgado.[[25]](#footnote-25)

Destaque-se que na redação original do artigo 896 da CLT o Recurso de Revista era chamado de Recurso Extraordinário, o que foi alterado pela 861/ 1949.

Por esse motivo, afirmam os doutrinadores que ao lado do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, no âmbito da Justiça do Trabalho a natureza jurídica do Recurso de Revista é de Recurso Extraordinário.

Desse modo, por se tratar de um recurso em que é necessário o estudo de forma aprofundada, faremos apenas breves considerações acerca do recurso de revista neste trabalho.

## **CONCEITO**

Mauro Schiavi conceitua o Recuso de Revista como:

“(...)sendo um recurso de natureza extraordinária, cabível em face de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios individuais, tendo por objetivo uniformizar a interpretação das legislações estadual, federal e constitucional (tanto de direito material como processual) no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, bem como, resguardar a aplicabilidade de tais instrumentos normativos(...)”[[26]](#footnote-26)

Para Sérgio Pinto Martins, o Recurso de Revista “é um apelo eminentemente técnico dirigido ao TST em relação às decisões em recurso ordinário, em dissídio individual, proferidas pelos tribunais regionais”.[[27]](#footnote-27)

Segundo Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Recurso de Revista é o recurso contra as “decisões dos TRTs prolatadas em recursos ordinários, visando a uniformizar a jurisprudência trabalhista em todo o território nacional”.[[28]](#footnote-28)

Partindo da premissa doutrinária, podemos afirmar que o Recurso de Revista é o meio de impugnação de natureza extraordinária contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com finalidade de proceder a uniformização da jurisprudência dos Tribunais do trabalho, assegurando que seja observada lei federal e a Constituição da República Federativa do Brasil e que haja a demonstração de divergência jurisprudencial.

Logo, trata-se um recurso eminentemente técnico, com admissibilidade subordinada ao atendimento de pressupostos específicos.

## **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Como já vimos anteriormente os pressupostos de admissibilidade dos recursos são os requisitos que compõem o chamado juízo de admissibilidade.

No caso do recurso de revista são exigidos além dos pressupostos genéricos de admissibilidade inerentes a qualquer recurso, alguns pressupostos específicos.

São pressupostos genéricos de admissibilidade a legitimidade, capacidade, interesse, a recorribilidade do ato, a adequação, a tempestividade, a representação e o preparo e estão previstos na parte final do § 5º do artigo 896 da CLT.

São pressupostos específicos do recurso de revista a legitimidade, uma vez que pode ser interposto somente pelas partes que figuraram no processo, o terceiro interessado e o Ministério Público quando atuar como fiscal da lei ou como parte. O interesse para interpor o recurso pela parte sucumbente (total ou parcial), no julgamento do recurso ordinário e o prequestionamento que é o debate da hipótese jurídica acerca de dispositivos permissivos do conhecimento do recurso extraordinário ou especial.

## **HIPÓTESES DE CABIMENTO**

O recurso de revista não é cabível no procedimento sumário, uma vez que, é um procedimento de instância única, nesse caso, só é cabível se houver violação à dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme aduz o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 5.584/70.

No que tange ao procedimento sumaríssimo, segundo o § 9º do artigo 896 da CLT, só será admitido o recurso de revista caso exista contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, súmula vinculante ou ainda violação direta à Constituição Federal.

No âmbito das execuções o recurso de revista é cabível somente quando houver ofensa literal e direita à Carta Magna Brasileira, conforme aduz o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Todavia, no âmbito das execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a CNDT, cabe o recurso de revista por violação à lei federal, divergência jurisprudencial e ofensa à Constituição nos termos do § 10 do artigo 896.

No procedimento ordinário, nos termos do artigo 896 “a” e “c” da CLT, o recurso de revista é cabível nos seguintes casos:

1. Violação literal e direita à Constituição Federal;
2. Violação à lei federal;
3. Contrariedade à súmula do TST;
4. Contrariedade à orientação jurisprudencial do TST (OJ 219, SDI-1, TST);
5. Contrariedade à sumula vinculante do STF;
6. Quando na interpretação de lei federal, a decisão recorrida contrariar outro TRT (Pleno ou Turma)
7. Quando o acórdão recorrido divergir, na interpretação de lei federal, da decisão de Seção de Dissídios Individuais do TST.

E nos termos da alínea “b” do artigo 896, houver violação à lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória.

Necessário se faz observar que ocorre a divergência jurisprudencial quando, por exemplo, o TRT da 2ª Região julga um caso hipotético, da mesma matéria de direito, de forma diferente do TRT da 1ª Região.

Nesse caso há de ser observado o seguinte:

1. Quando o acórdão do TRT recorrido contrariar súmula de outro TRT ou tese jurídica prevalecente no âmbito deste tribunal, que não contrarie súmula, orientação jurisprudencial do TST ou súmula do STF.
2. Caso não exista súmula de outro TRT ou tese jurídica prevalecente no âmbito deste tribunal, caberá o recurso de revista quando o acórdão recorrido contrariar acórdão de outro TRT, desde que, este não esteja ultrapassado por súmula, orientação jurisprudencial do TST ou súmula do STF.

Necessário se faz observar que havendo a divergência no âmbito de um mesmo TRT, este deverá obrigatoriamente uniformizar seu entendimento por meio de sumulas regionais ou fixando tese jurídica prevalecente no âmbito daquele Tribunal, nos termos do §4º do artigo 896 da CLT.

Consoante Pinto Martins, o recurso de revista é incabível para o reexame de fatos e provas, nos termos da súmula 126 do TST.[[29]](#footnote-29)

## **EFEITOS**

Segundo explica Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Recurso de Revista possui apenas efeito devolutivo, cabendo, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo por meio de ação cautelar (Súmula 414, I, TST).[[30]](#footnote-30)

## **PROCEDIMENTO**

Interposto o recurso de revista no prazo de oito dias, em petição devidamente fundamentada, ele deverá ser dirigido ao Presidente do TRT, cuja decisão está sendo atacada, o qual fará o juízo de admissibilidade correspondente em decisão fundamentada, sob pena de nulidade nos termos do inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal e § 1º do artigo 896 da CLT.

As razões do recurso de revista devem ser dirigidas à Turma do TST, bem como, há de se observar o preparo do recurso, bem como, o pagamento das custas processuais.

Caso seja denegado o seguimento do recurso de revista interposto, é cabível agravo de instrumento, observando os termos da OJ n. º 287 da SBDI-1 do TST.

Admitindo o processamento do recurso de revista, será intimado o recorrido para tomar ciência da decisão e, querendo, contrarrazoar, oportunidade em que poderá apresentar o recurso adesivo, nos termos da súmula 283 do TST.

Decorrido o prazo de contrarrazões, com o sem ela o Presidente do Tribunal encaminhará os autos ao TST, oportunidade em que será realizado dois exames de admissibilidade, o primeiro exercido monocraticamente pelo Ministro Relator e o segundo pela Turma.

Em caso de não admissão do recurso, pelo Ministro Relator o recurso cabível é o agravo regimental.

No caso de admissão do recurso de revista, ele será incluído em pauta e julgado pela Turma, oportunidade em que após a leitura do relatório é facultada a sustentação oral, passando-se em seguida à votação.

Caso o recurso de revista seja provido, o TST aplicará o direito à espécie, nos termos da súmula 457 do STF, decidindo desde logo a lide, salvo na hipótese de anulação do acordão recorrido, caso em que os autos deverão retornar ao Tribunal *a quo* para novo julgamento.

## **TRANSCENDÊNCIA**

Prevista no artigo 895-A da CLT, a transcendência do recurso de revista, visa examinar previamente se a causa oferece relevância com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Embora esteja prevista a transcendência ela ainda não é um pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, posto que ainda não está regulamentada.

# **7. CONCLUSÃO**

A palavra recurso, em se tratando do direito processual, significa um remédio que pode ser empregado para que uma decisão seja reexaminada por suposto vício nela contido.

Os pedidos recursais são interpostos no sentido de integrar, esclarecer, invalidar ou reformar uma decisão judicial e devem ser interpostos pelas partes, o Ministério Público, ou um terceiro, em um processo que ainda não chegou ao seu fim, portanto, dentro da mesma relação jurídica, respeitando-se o prazo estabelecido para recorrer.

Dentre os princípios norteadores da atividade recursal, destaca-se o princípio do duplo grau de jurisdição, este é o princípio que possibilita o reexame das decisões judiciais. Tenha-se presente que o duplo grau de jurisdição embora não esteja expressamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, por força da ratificação do Pacto de San José em 1992, ele está inserido em nosso ordenamento jurídico e ao nosso ver, decorre das garantias constitucionais do direito de ação, contraditório e ampla defesa.

Impede-nos observar que na Justiça do Trabalho as ações trabalhistas são julgadas por uma das Varas do Trabalho e da sentença prolatada é cabível o recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho. A Turma do Tribunal Regional do Trabalho julga o recurso ordinário prolatando um acórdão com o teor da decisão. Essa é a última chance de ser revista a matéria fática do processo, pois é incabível recurso endereçado ao Tribunal Superior do Trabalho para o reexame de fatos e provas.

Desse acordão a parte vencida tem a oportunidade de recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho por meio do recurso de revista. Mas, este recurso não surge naturalmente após os recursos ordinários serem esgotados. Por ser um recurso eminentemente técnico sua admissibilidade está condicionada ao atendimento de pressupostos específicos de admissibilidade.

Assim, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho cabem recurso de revista para uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, desde que satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 896 da CLT e pela Lei 9756 de 17 de dezembro de 1998.

O recurso de revista, é o último remédio no processo do trabalho, e tem por objetivo fazer com que a Corte Superior uniformize a jurisprudência, padronizando a interpretação das normas trabalhistas e resolvendo os conflitos jurisprudenciais que vão surgindo pelas interpretações dos vários Tribunais Regionais do Trabalho.

Como o recurso de revista não se destina, a não ser de forma indireta a corrigir a injustiça da decisão judicial, sua admissibilidade, em tese, depende de previa demonstração de que a controvérsia oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, no entanto, ainda inaplicável ao recurso de revista uma vez que ainda não foi regulamentada sua aplicação.

O objetivo deste trabalho foi oferecer noções sobre o recurso de revista, desde sua origem, seu significado, os pressupostos a serem observados para sua admissibilidade, as hipóteses de cabimento, seus efeitos e o procedimento para sua interposição.

Cabe ressaltar que aqui se fez apena breves considerações acerca do recurso de revista, pois, o recurso de revista constitui muito mais do que apenas mais um recurso na justiça processual, este recurso tem a função social de provocar o TST e fazer com que a jurisprudência, pelo seu caráter dinâmico, se adapte às transformações sociais.

# **BIBLIOGRAFIA**

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEBBER, Júlio César. Processo do Trabalho: adaptação à contemporaneidade. São Paulo: LTr, 2011.

COSTA FILHO, Armando Casimiro, et al. Consolidação das Leis do Trabalho, 46ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTR, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Manual esquemático de direito e processo do trabalho. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MAXIMILIANO. Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NUNES, Rizzato. Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala de aula e lições de casa. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 199. Página 305.

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 11ª ed. de acordo com o novo CPC. São Paulo: LTr, 2016.

SCHIAVI, Mauro. Princípios do Processo do trabalho. 2ªed. São Paulo: LTr, 2014.

JURISPRUDÊNCIA

TRT3. RO1377/2009-134-03-00.1. 7ª turma. Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 23.06.2010.

1. SCHIAVI, Mauro. Princípios do Processo do trabalho. 2ªed. São Paulo: LTr, 2014. [↑](#footnote-ref-1)
2. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTR, 2013. Página 771. [↑](#footnote-ref-2)
3. SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 11ª ed. de acordo com o novo CPC. São Paulo: LTr, 2016. Página 857. [↑](#footnote-ref-3)
4. APUD LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTR, 2013. Página 772. [↑](#footnote-ref-4)
5. MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. Página 61. [↑](#footnote-ref-5)
6. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Página 505. [↑](#footnote-ref-6)
7. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTR, 2013. Página 773. [↑](#footnote-ref-7)
8. SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 11ª ed. de acordo com o novo CPC. São Paulo: LTr, 2016. Página 857. [↑](#footnote-ref-8)
9. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTR, 2013. Página 773. [↑](#footnote-ref-9)
10. APUD LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTR, 2013. Página 776. [↑](#footnote-ref-10)
11. SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 11ª ed. de acordo com o novo CPC. São Paulo: LTr, 2016. Página 859. [↑](#footnote-ref-11)
12. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTR, 2013. Página 776. [↑](#footnote-ref-12)
13. REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 199. Página 305. [↑](#footnote-ref-13)
14. NUNES, Rizzato. Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala de aula e lições de casa. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005. Página 177-178. [↑](#footnote-ref-14)
15. MAXIMILIANO. Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1988. Página 295 [↑](#footnote-ref-15)
16. SCHIAVI, Mauro. Princípios do Processo do trabalho. 2ªed. São Paulo: LTr, 2014. Página 18. [↑](#footnote-ref-16)
17. BEBBER, Júlio César. Processo do Trabalho: adaptação à contemporaneidade. São Paulo: LTr, 2011. P. 124. [↑](#footnote-ref-17)
18. BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. Página 194. [↑](#footnote-ref-18)
19. NERY JUNIOR, Nelson. Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Página 37. [↑](#footnote-ref-19)
20. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTR, 2013. Página 425. [↑](#footnote-ref-20)
21. TRT3. RO1377/2009-134-03-00.1. 7ª turma. Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 23.06.2010. [↑](#footnote-ref-21)
22. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTR, 2013. Página 809-810. [↑](#footnote-ref-22)
23. SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 11ª ed. de acordo com o novo CPC. São Paulo: LTr, 2016. Página 925. [↑](#footnote-ref-23)
24. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Manual esquemático de direito e processo do trabalho. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. Página 420. [↑](#footnote-ref-24)
25. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Manual esquemático de direito e processo do trabalho. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. Página 416. [↑](#footnote-ref-25)
26. SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 11ª ed. de acordo com o novo CPC. São Paulo: LTr, 2016. Página 951. [↑](#footnote-ref-26)
27. MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. Página 65. [↑](#footnote-ref-27)
28. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Manual esquemático de direito e processo do trabalho. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. Página 426. [↑](#footnote-ref-28)
29. MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. Página 67. [↑](#footnote-ref-29)
30. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Manual esquemático de direito e processo do trabalho. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. Página 427. [↑](#footnote-ref-30)